



PARECER JURÍDICO Nº 34/2022

Referente: Termo de Repasse nº 004/2022

Categoria: Inexigibilidade de Chamamento Público

Base Legal: Lei Federal nº 13.019/2014

Entidade: Associação de Pais e Professores do Centro Municipal de Educação Infantil Pingo de Ouro

Requerente: JAIR ANTONIO GIUMBELLI – Prefeito Municipal

Situação de Fato:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pelo Sr. Prefeito Municipal sobre a possibilidade legal de firmar parceria público privada por meio de inexigibilidade de chamamento público, entre o Município de Belmonte e a Associação de Pais e Professores do Centro Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries. Com a parceria o Município pretende repassar recursos financeiros do erário municipal na forma prevista em Lei Municipal nº 2.146/2021, de 16 de julho de 2021.

No dia 06 de junho de 2022, a instituição enviou pedido para formalização da Parceria Público Privada, apresentou plano de trabalho e demais documentos legais exigidos pela legislação federal, atendendo especialmente a Lei Federal 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 215/2021, de 13 de dezembro de 2021.

Em 24 de junho de 2022, foi publicada a Portaria de abertura do Processo Administrativo.

Fundamentação Legal:

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece, dentre outras regras, as seguintes:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.



[...]

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No caso em tela, justifica-se a parceria público privada pelas peculiaridades e singularidade dos serviços a serem prestados pela APP, por critérios de continuidade do trabalho de aproximar pais e familiares de alunos do processo educacional e contribuir com a melhoria da educação, tanto no fortalecimento de vínculo entre a comunidade e a unidade de ensino como também na mobilização de recursos humanos e financeiros.

O plano de trabalho apresentado está em conformidade com os requisitos exigidos e a documentação apresentada está em conformidade com o que exige a legislação, o que dá plenas condições jurídicas à entidade de firmar parceria com o Poder Público Municipal, demonstrada, ainda, sua ilibada reputação.

Ademais, a instituição deverá observar de forma séria e criteriosa, as vedações contidas no art. 39, da Lei 13.019/2014, especialmente o inciso III, *in verbis*:



Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

III – tenha como dirigente membro do Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

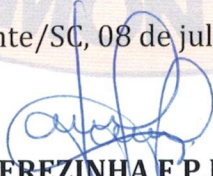
Portanto, havendo em seu quadro de dirigentes, titular ou suplente membro vinculado a esfera governamental na qual será celebrado o termo de repasse/fomento, a instituição deverá se declarar impedida de celebrar parceria com a administração pública, ou, será responsabilizada por descumprimento da Lei (civil ou penal), inclusive, com a restituição do repasse financeiro aos cofres públicos.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, esta assessoria jurídica, considerando a informação do setor de contabilidade quanto a existência de dotação orçamentária para custeio da despesa em questão, bem como, depois de confrontar o procedimento com a legislação vigente, especialmente com as disposições insertas na Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, OPINA pela possibilidade da concretização da parceria público privada, dando-se continuidade ao processo de inexigibilidade de chamamento público.

É o parecer.

Belmonte/SC, 08 de julho de 2022.


TEREZINHA F.P.KLEIN
Assessora Jurídica
OAB/SC 36.087